



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)342

a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos [COM(2013)342].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa surge da necessidade de proceder à compilação, ao controlo da qualidade e à publicação dos indicadores no painel referente ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (PDM), cujo principal objetivo do regulamento é desenvolver um procedimento sólido de controlo da qualidade, a fim de garantir a melhor gestão possível dos dados relevantes para o PDM.

Assim, a iniciativa integra-se no contexto político de melhoria da governação económica da União. Paralelamente, esta iniciativa corresponde à estratégia da União em prol do crescimento e do emprego, na base da coordenação das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

políticas económicas e orçamentais e do Pacto de Estabilidade e Crescimento para a correção dos défices nacionais excessivos, assumindo a necessidade de detetar, prevenir e corrigir os desequilíbrios macroeconómicos.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O artigo 338.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constitui a base jurídica das estatísticas europeias. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, aprovam medidas relativas à produção de estatísticas sempre que for necessário para a realização das atividades da União. São estabelecidos os requisitos relativos às estatísticas europeias, que deverão ser conformes com normas de imparcialidade, fiabilidade, objetividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e segredo estatístico.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Os objetivos da proposta podem ser mais eficazmente alcançados à escala da União Europeia através de um ato a nível europeu, na medida em que apenas a Comissão pode desenvolver e aplicar um procedimento harmonizado de controlo de qualidade dos dados relevantes para o PDM que abranja toda a União. Por outro lado, a implementação bem-sucedida deste procedimento requer uma cooperação estreita com as autoridades estatísticas dos Estados-Membros, que englobe os dados relevantes para o PDM e a informação estatística subjacente.

Neste sentido, a União Europeia poderá tomar medidas neste sentido, de acordo com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

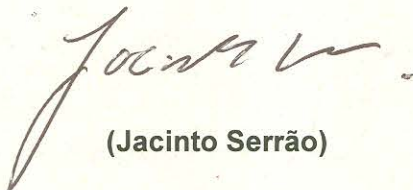
PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A proposta está em conformidade com o princípio de subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 24 de julho de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta de Regulamento do Parlamento
Europeu e do Conselho [COM(2013)342]

Relatora: Deputada
Elsa Cordeiro

Fornecimento e qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos
desequilíbrios macroeconómicos



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fornecimento e à qualidade de estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos [COM(2013)342]* foi enviada em 11 de junho de 2013 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

O objetivo da presente iniciativa é estabelecer regras para o fornecimento e o controlo da qualidade dos dados estatísticos que são compilados ou transmitidos para efeitos de procedimentos de deteção de desequilíbrios macroeconómicos dos Estados-Membros.

- Principais aspetos

Esta iniciativa integra-se no contexto político de melhoria da governação económica da União, face a necessidade de detetar, prevenir e corrigir os desequilíbrios macroeconómicos para a correção atempada de défices excessivos dos Estados-Membros, em coordenação com estratégia da União Europeia em prol do crescimento e do emprego.

2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa

A importância e necessidade de se dispor de estatísticas de qualidade em tempo útil, para que o Procedimento relativo aos Desequilíbrios Macroeconómicos (PDM) tenha a maior credibilidade, conforme disposto nos artigos 3º a 11º do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, foi amplamente discutida a sua importância nos Conselhos ECOFIN de 08 de Novembro de 2011 e 13 de Novembro de 2012

O Regulamento (UE) n.º 1176/2011 estabelece um mecanismo de alerta para facilitar a identificação precoce e a vigilância das situações de desequilíbrio.

A presente iniciativa confiará ao Eurostat, enquanto autoridade estatística da União Europeia, novas funções nos que respeita aos seguintes aspetos:

- Validação da qualidade dos dados relevantes para o PDM em função de critérios de qualidade já existentes ou a especificar em determinados domínios;
 - Estruturação, recolha e análise das fontes e métodos de compilação dos Estados-Membros;
 - Desenvolvimento e aplicação de um plano de ação de melhoria.
- Eventuais implicações para Portugal

Com a aplicação desta iniciativa que tem como finalidade a disponibilização de estatísticas de qualidade exigirá uma cooperação estreita com as autoridades nacionais dos diferentes Estados-Membros, tendo por conseguinte implicações para Portugal.

3. Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 5º do Tratado da União Europeia: “*Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervêm apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.*”

Nestes termos cumpre-se o *princípio da subsidiariedade*, dado que os objetivos da presente iniciativa não são da competência exclusiva da União Europeia, e ao mesmo tempo, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião para o debate.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

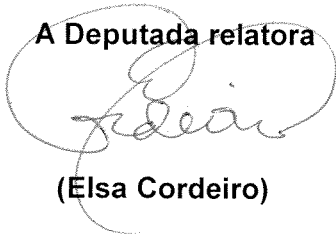
1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
4. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2013,

A Deputada relatora



(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)